



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar - cuidar - acreditar

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES

Licitação
PMVG

Fis. _____

PROC. ADM. Nº. 666916/2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 26/2020

MANIFESTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico n. 26/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 666916/2020

EMPRESAS IMPUGNANTE: MILANFLEX INDÚSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA

- **OBJETO:** "Registro de preços para futura aquisição de playgrounds, mobiliário escolar, equipamentos de cozinha, modelo PROINFÂNCIA, visando executar as ações elaboradas no Plano de Ações Articuladas do Termo de Compromisso PAR 201601532, Processo n. 23400004835201435, para atender a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Várzea Grande/MT."

I - PRELIMINAR

A empresa MILANFLEX INDÚSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, apresentou impugnação **TEMPESTIVAMENTE** ao Edital do Pregão Eletrônico nº 26/2020, com fundamento no artigo 41 §2º, da Lei Federal 8.666/1993 e do item 6.1 do presente instrumento convocatório, em face de exigências contidas no Termo de Referência – Anexo I.

A autora da impugnação aponta em suas razões impropriedades constantes nas especificações do Edital e Termo de Referência – Anexo I, -, razão pela qual propõe a alteração de alguns itens do edital.

Inicialmente destacamos que o presente julgamento buscará explorar as argumentações e fundamentos da empresa interessada em participar do Pregão Eletrônico epigrafado.

As ilações que não dizem respeito ao motivo de convencimento de decisão acerca desta, que por ventura estejam registradas pela licitante, embora o Pregoeiro tenha tomado conhecimento, não serão de estudo e resposta no presente julgamento, e que caso seja constatado antes da sessão pública ou no decorrer do procedimento licitatório que qualquer licitante venha a agir com dolo, má-fé e interpor qualquer peça com objetivo meramente protelatório com o intuito de procrastinar o certame, ficará sujeita à exclusão e penalidades, tendo em vista que estará ferindo os princípios da legalidade, razoabilidade e da isonomia.

II - DAS RAZÕES

Contestou a impugnante que no Edital, está ausente exigências pertinentes e necessárias bem como os valores estimados estão muito abaixo do mercado, que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na lei federal nº 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na Lei Federal nº 10.520/2002, condição está essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório"

Conforme a impugnante, esta possui interesse em participar do certame em comento e analisando o respectivo edital concluiu que o documento se encontra em desacordo com a legislação vigente em referência a exigências técnicas bem como os valores estimados estão muito abaixo do mercado, as quais conforme afirmação da mesma viola os princípios basilares da lei de licitações e viciam o ato convocatório, que por discreparem do rito estabelecido na lei federal nº 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na Lei Federal nº 10.520/2002, condição está essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório, vejamos:

A empresa supracitada requer em suma que seja acatado as alegações dos seguintes pontos:

Razão 01 – Ocorre que não há nenhuma exigência de **CERTIFICAÇÃO DO PRODUTO OU SELO DO INMETRO** para os itens 02,03,06,09,17 e 43 conforme o quadro abaixo o que confronta as Portarias do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA NINMETRO**, como a frente será demonstrado.



Razão 02 – A impugnante também apresenta as impugnações que entende plausíveis, por não haver possibilidade das Empresas atenderem as especificações do Edital dos itens abaixo fato da estimativa de preços estar abaixo ao praticado no mercado atualmente.

E por fim requer:

- 1) Seja acolhida a presente impugnação;
- 2) Seja solicitado a apresentação das CERTIFICAÇÕES e/ou apresentação do mobiliário com Selo do INMETRO sendo esta compulsória conforme demonstrado no quadro 01.
- 3) Seja solicitado Laudo Técnico 8094:1983 névoa salina com 300 horas NBR 16332:2014 qualidade da colagem da fita de bordo, conforme informações acima, **para os itens 13 e 16, por ser produto que exigem tais Laudos conforme Projeto FDE.**
- 4) Seja realizada nova pesquisa de preços para os itens apontados por nossa empresa, pois as estimativas de preços destes Itens estão bem abaixo dos valores praticados atualmente no mercado.
- 5) Por fim, requer seja decretada a nulidade do edital.

III – DO MERITO.

Inicialmente destaque-se que as questões pertinentes levantadas pela impugnante dizem respeito às características advindas do Termo de Referência, motivo pelo qual, a querela trazida pela Impugnante foi remetida à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer responsável pela elaboração do termo de referência peça base para elaboração do edital.

Após análise a todos os questionamentos, a equipe técnica respondeu através do **Ofício n.º 066/2020/FIN/SMECEL**, que segue em anexo a este julgamento, visto sua extensibilidade.

IV – DA DECISÃO

A Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência ao a lei n.10.520, de 17 de Julho de 2002, no Decreto Federal n. 5.450, de 31 de maio de 2005, no Decreto n. 7.892 de 23 de janeiro de 2013, que regulamenta o SRP e Decreto Nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, Decreto Municipal N. 09/2010 e Lei Complementar n. 123 de 14 de dezembro de

2006, LC 147/2014 e subsidiariamente pela Lei n. 8.666/93 e suas alterações, bem como pelas disposições estabelecidas no edital e seus anexos, em respeito aos princípios licitatórios, INFORMA que em referência as alegações apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDO**:

ACATAR o parecer da Equipe técnica, diante das informações apresentadas, tendo em vista que são os responsáveis pela elaboração do termo de referência e faço de seus argumentos a minha resposta a peça impugnatória.

CONHECER a peça impugnatória formulado pela empresa **MILANFLEX INDÚSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA**, eis que admissível, tendo em vista a sua tempestividade e no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE**, que diante das informações apresentadas, NÃO restou demonstrado fatos capazes de convencer a equipe técnica e a pregoeira no sentido de rever os pontos atacado pela impugnante, sendo então motivo suficiente para o **INDEFERIMENTO**, mantendo inalterado a data e o horário da abertura da sessão pública, bem como o Edital e seus anexos referentes ao Pregão Eletrônico nº 26/2020.

Essa é a posição adotada pela pregoeira, resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento e, diante disso, dê ciência à Licitante, após proceda às demais formalidades de publicidade determinadas pela lei.

É a Decisão.

A disposição para quaisquer dúvidas e ou esclarecimentos.

Várzea Grande – MT, 23 de junho de 2020.



ELIZANGELA OLIVEIRA

PREGOEIRA



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Ofício n.º 066/2020/FIN/SMECEL

Várzea Grande, 22 de junho de 2020.

Ilma. Senhora

Elizangela Batista de Oliveira

Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Várzea Grande-MT.

Assunto: Impugnação acerca do Pregão Eletrônico nº 26/2020 – Processo Adm. 666916/2020.

Senhora Pregoeira,

Em atenção email enviado, quanto à impugnação MILANFLEX INDÚSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA com apontamentos que recaem sobre questões oriundas do termo de referência, manifestamos como se segue:

Trata-se de impugnação ao edital de Pregão Eletrônico n. 26/2020, que tem por objeto Registro de preços para futura aquisição de playgrounds, mobiliário escolar, equipamentos de cozinha, modelo PROINFÂNCIA, visando executar as ações elaboradas no Plano de Ações Articuladas do Termo de Compromisso PAR 201601532, Processo n. 23400004835201435, para atender a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Várzea Grande/MT

I - Das Razões do Impugnante.

A Empresa **MILANFLEX INDÚSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA**, CNPJ n.86.729.324/0002-62, pelo seu representante legal **IMPUGNA** o Edital de Pregão Eletrônico n. 26/2020, trazendo como fundamento de sua impugnação, o quanto se segue:

Razão 01 – Ocorre que não há nenhuma exigência de **CERTIFICAÇÃO DO PRODUTO OU SELO DO INMETRO** para os itens 02,03,06,09,17 e 43 conforme o quadro abaixo o que confronta as Portarias do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA NINMETRO**, como À frente será demonstrado.

ITENS			
ITEM	DESCRIÇÃO	CERTIFICADO	PORTARIA
02	COLCHONETE PARA REPOUSO	ABNT NBR 13579-1:2011 ABNT NBR 13579-2:2011	Nº 079 de fevereiro de 2011 Nº 349de 09 de julho de 2019
03	CONJUNTO PARA ALUNO TAMANHO 03 –CJA – 03	ABNT NBR 14006:2008	Nº 105 de 06 de março de 2012 Nº 184 de 31 de março de 2015



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

06	COLCHONETE PARA TROCADOR	ABNT NBR 13579-1:2011 ABNT NBR 13579-2:2011	Nº 079 de fevereiro de 2011 Nº 349 de 09 de julho de 2019
09	BERÇO COM COLCHÃO BÇ1 (PROINFANCIA)	ABNT NBR 15860-1:2010 ABNT NBR 15860-2:2010 ABNT NBR 13579-1:2011 ABNT NBR 13579-2:2011	Nº 053 de 01 de fevereiro de 2011 Nº 079 de fevereiro de 2011 Nº 349 de 09 de julho de 2019
17	CADEIRA ALTA PARA ALIMENTAÇÃO DE CRIANÇAS - C1	ABNT NBR 15991-1:2011	Nº 51 de 01 de fevereiro de 2013 Nº 227 de 17 de maio de 2016 Nº 683 de 21 de dezembro de 2012
43	CONJUNTO PARA ALUNO TAMANHO 01 – CJA- 01	ABNT NBR 14006:2008	Nº 105 de 06 de março de 2012 Nº 184 de 31 de março de 2015

Frisa ainda que, há solicitação de apresentação para o Conjunto Coletivo CJC-01 (ITEM13) e o Conjunto para Professor – CJP – 01 (ITEM 16) de Laudo Técnico de ensaio de resistência à corrosão da pintura em tubo soldável em câmara de Névoa Salina com no mínimo de 300 horas e Aludo Técnico que comprove a qualidade da colagem da fita de bordo emitido por laboratório acreditado pelo CGCRE- INMETRO conforme NBR 16332:2014.

Razão 02 – A impugnante também apresenta as impugnações que entende plausíveis, por não haver possibilidade das Empresas atenderem as especificações do Edital dos itens abaixo fato da estimativa de preços estar abaixo ao praticado no mercado atualmente.

Pregão Eletrônico 026/2020		
ITEM	DESCRIÇÃO	ESTIMATIVA
02	COLCHONETE PARA REPOUSO	505,00
03	CONJUNTO PARA ALUNO TAMANHO 03 –CJA – 03	126,00
04	POLTRONA INDIVIDUAL ESTOFADA PO	430,00
06	COLCHONETE PARA TROCADOR	289,00
09	BERÇO COM COLCHÃO BÇ1 (PROINFANCIA)	609,00
13	CONJUNTO COLETIVO TAMANHO 01 CJC – 01	369,90
16	CONJUNTO PARA PROFESSOR CJP-01	260,00
17	CADEIRA ALTA PARA ALIMENTAÇÃO DE CRIANÇAS - C1	142,00
43	CONJUNTO PARA ALUNO TAMANHO 01 – CJA- 01	134,60

Do pedido:

- 1) Seja acolhida a presente impugnação;

Handwritten signature and initials.



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

- 2) Seja solicitado a apresentação das CERTIFICAÇÕES e/ou apresentação do mobiliário com Selo do INMETRO sendo esta compulsória conforme demonstrado no quadro 01.
- 3) Seja solicitado Laudo Técnico 8094:1983 névoa salina com 300 horas NBR 16332:2014 qualidade da colagem da fita de bordo, conforme informações acima, **para os itens 13 e 16, por ser produto que exigem tais Laudos conforme Projeto FDE.**
- 4) Seja realizada nova pesquisa de preços para os itens apontados por nossa empresa, pois as estimativas de preços destes Itens estão bem abaixo dos valores praticados atualmente no mercado.
- 5) Por fim, requer seja decretada a nulidade do edital.

II - Preliminarmente.

O pedido de impugnação foi enviado por email a esta secretaria e estando de acordo com os termos da lei n. 10.520/02, Decreto n. 5.450/05 e do item 6.1 do edital.

3.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório do pregão, em campo próprio do sistema ou através do endereço eletrônico de pregoeiro oficial: "pregaovg@hotmail.com" ou fisicamente no Protocolo Geral do município, devidamente instruídos. (Art. 23 e 24 do Decreto nº. 10.024/2019).

Que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Os itens atacados pela impugnante recaem aos itens pertencentes ao Termo de Referência, motivo pelo qual esta Secretaria delibere sobre sua procedência ou não.

III - No Mérito

A Impugnante solicita a apresentação das certificações e/ou apresentação do mobiliário com Selo do INMETRO sendo esta compulsória conforme no quadro 01, no



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

entanto a impugnante deixou de analisar os anexos I e II que são partes integrantes do Termo de referência N. 12/2020.

OBS: Consta em anexo a este termo de referência:

Anexo I - Manual Descritivo para de Mobiliário e Equipamentos (PROINFÂNCIA Tipos B e C);

Anexo II – Manual Descritivo para Aquisição de Mobiliário (PROINFÂNCIA Tipo B e Tipo C).

As empresas que tiverem interesse em participar do Pregão Eletrônico deverão atender as descrições constantes nos manuais descritivos pelo próprio FNDE anexo ao Termo de referencia.

O que pleiteia a empresa impugnante já está previsto nas descrições dos itens conforme Manual Descritivo para de Mobiliário e Equipamentos (Anexo I e II do TR).

Quanto à exigência de Laudo Técnico 8094:1983 névoa salina com 300 horas NBR 16332:2014 qualidade da colagem da fita de bordo, conforme informações acima, para os itens 13 e 16, por ser produto que exigem tais Laudos conforme Projeto FDE, como já relato no item anterior as exigências estão previstas nos manuais anexo I e II ao Termo de Referência n. 12/2020.

02	CONJUNTO DE COLCHONETE PARA REPOUSO (4 UNIDADES) - CO3 (PROINFÂNCIA) Item 2.2 Pag. 10 e 11 Anexo I
03	CONJUNTO PARA ALUNO MESA E CADEIRA TAMANHO 03 - CJA-03 (PROINFÂNCIA), Item 4.7 Pag. 29 a 32 Anexo I
06	CONJUNTO DE COLCHONETE PARA TROCADOR (3 UNIDADES) - CO2 (PROINFÂNCIA) Item 3.3 Pag. 15 Anexo I
09	BERÇO COM COLCHÃO - BÇ1 (PROINFÂNCIA) Item 2.1 Pag. 08 a 10 Anexo I
17	CADEIRA ALTA PARA ALIMENTAÇÃO DE CRIANÇAS - CI (PROINFÂNCIA) Item 3.1 Pag. 11 a 13 Anexo I
43	CONJUNTO PARA ALUNO TAMANHO 01 - CJA-01 (PROINFÂNCIA) Item 4.6 Pag. 26 a 29 Anexo I

Solicitação de nova pesquisa de preços¹ para os itens apontados pela impugnante, informamos que o termo de compromisso pactuado em 2014 para atender os processo da obra n°s 23400010805201387 ID 1004963 e considerando o que dispõe a LEI N° 12.695, DE 25 DE JULHO DE 2012 e a Resolução/CD/FNDE N° 14/2012, e a Prefeitura Municipal de Várzea Grande compromete-se a executar as ações elaboradas no Plano de Ações Articuladas – PAR, com condições já estabelecidas, a saber:

I – Executar todas as atividades inerentes à aquisição dos bens e serviços discriminados acima, objeto deste Termo de Compromisso, referentes às ações delimitadas no Plano de Ações Articuladas – PAR, elaborado e aprovado.

...

¹ Justificativa de preços juntada aos autos do processo n. 666916/2020. Fls 12/13.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

XXII - Adotar todas as medidas necessárias à correta execução deste Termo de Compromisso.

Conforme compromisso pactuado os valores estão de acordo e condições estabelecidas no Termo de Compromisso PAR n. 201601532, dessa forma mantém os valores estipulados no Termo de Referência n. 12/2020.

O gestor público tem por objetivo essencial o cumprimento dos princípios norteadores da administração pública, principalmente quanto à eficiência e legalidade, promovendo as licitações de modo a garantir a competitividade entre os participantes na busca da proposta mais vantajosa, cumprindo assim o princípio constitucional da isonomia.

Assim sendo, resta evidente que as exigências estão previstas dentro da conformidade recomendada pelo FNDE, não havendo justo motivo para que o Termo de Referência venha a ser declarado nulo, Diante disso concluímos pela improcedência da impugnação.

Na oportunidade, manifesto os meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.


Luciana Martiniano de Sousa
Elaboradora do TR


Elizabeth Britez de Souza
Superintendente de Gestão


Silvio Aparecido Fidelis
Secretário de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.